



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2156848 - SP (2022/0193448-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : VALDEMAR ALVES PEREIRA  
**ADVOGADOS** : ROSIMEIRE GABRIEL CHAVES - SP350558  
FELIPE GABRIEL FAUSTO LOPES ALBUQUERQUE E OUTRO(S) -  
SP395914  
EVERTON NUNES BUENO - SP473349  
VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA - SP211887  
**AGRAVADO** : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
**ADVOGADO** : JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - SP270757

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO ANTERIOR. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. EXPEDIENTE FORENSE. SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015. REGRAMENTO PROCESSUAL EXPRESSO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado em data anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 125.
2. A interposição de mais de um recurso pela mesma parte contra idêntica decisão inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado por último diante da ocorrência da preclusão consumativa e da aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal.
3. É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 1.003, § 5º, c/c art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015.
4. Eventual documento idôneo apto a comprovar a ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense deve ser colacionado aos autos no momento de sua interposição, para fins de aferição da tempestividade do recurso, a teor do que dispõe o artigo 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil de 2015. Precedente da Corte Especial.
5. O Dia do Servidor Público (28 de outubro), o dia 1º de novembro, a segunda-feira de Carnaval, a quarta-feira de Cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da Paixão e também o dia de *Corpus Christi* não são feriados nacionais, sendo imprescindível a comprovação de suspensão do expediente forense na origem.
6. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de março de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2156848 - SP (2022/0193448-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : VALDEMAR ALVES PEREIRA  
**ADVOGADOS** : ROSIMEIRE GABRIEL CHAVES - SP350558  
FELIPE GABRIEL FAUSTO LOPES ALBUQUERQUE E OUTRO(S) -  
SP395914  
EVERTON NUNES BUENO - SP473349  
VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA - SP211887  
**AGRAVADO** : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
**ADVOGADO** : JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - SP270757

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO ANTERIOR. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. EXPEDIENTE FORENSE. SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015. REGRAMENTO PROCESSUAL EXPRESSO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado em data anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 125.
2. A interposição de mais de um recurso pela mesma parte contra idêntica decisão inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado por último diante da ocorrência da preclusão consumativa e da aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal.
3. É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 1.003, § 5º, c/c art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015.
4. Eventual documento idôneo apto a comprovar a ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense deve ser colacionado aos autos no momento de sua interposição, para fins de aferição da tempestividade do recurso, a teor do que dispõe o artigo 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil de 2015. Precedente da Corte Especial.
5. O Dia do Servidor Público (28 de outubro), o dia 1º de novembro, a segunda-feira de Carnaval, a quarta-feira de Cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da Paixão e também o dia de *Corpus Christi* não são feriados nacionais, sendo imprescindível a comprovação de suspensão do expediente forense na origem.
6. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VALDEMAR ALVES PEREIRA contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 618/619 e-STJ) porque intempestivo.

O agravante apresentou a Petição nº 688.399/2022, na qual postula a reforma da decisão agravada ao argumento de que

"(...)

*A publicação ocorreu no dia 28.10.2021, contudo, houve feriados na época que influenciaram na conta do prazo fatal para juntada do referido recurso, sendo estes dias 29.10.2021 dia do servidor público, 01.11.2021 Dia de todos os Santos, 02.11.2021 feriado de finado e 15.11.2021 Proclamação da República.*

"(...)

*Considerando tais datas comemorativas, e pela suspensão do expediente, a data final para acostar o recurso nestes autos findaria em 23.11.2021, sendo assim a data em que houve a apresentação do recurso" (fls. 621/622 e-STJ).*

Em seguida, interpôs agravo interno (fls. 628/633 e-STJ).

Impugnação às fls. 636/639 (e-STJ).

É o relatório.

### **VOTO**

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado em data anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional.

De início, cumpre registrar que há nos autos duas petições impugnando a decisão proferida: Petição de nº 688.399/2022 (fls. 621/625 e-STJ) e de nº 762.049/2022 (agravo interno, fls. 628/633 e-STJ), respectivamente.

Dessa maneira, o recurso às fls. 628/633 (e-STJ) não pode ser conhecido, visto que a multiplicidade de recursos da mesma parte com o objetivo de impugnar a mesma decisão importa o não conhecimento dos recursos interpostos por último, observando-se a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade recursal.

Assim sendo, passa-se à análise da Petição nº 688.399/2022 (fls. 621/625 e-STJ) que, diante do princípio da fungibilidade recursal, recebe-se como agravo interno.

A irresignação não merece prosperar.

Nos termos do art. 219, *caput*, do CPC/2015, a contagem dos prazos processuais será realizada somente nos dias úteis e, nos termos do art. 1.003, § 5º, do CPC/2015, todos os recursos devem ser interpostos no prazo de 15 (quinze) dias, exceto os embargos de declaração.

No caso concreto, verifica-se que a decisão que inadmitiu o recurso especial foi publicada em 28/10/2021, revelando-se intempestivo o recurso especial apresentado no dia 23/11/2021.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.813.684/SP, firmou entendimento no sentido de que, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a comprovação da tempestividade recursal deve ser realizada no ato de interposição do recurso, não se aplicando as disposições previstas nos art. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do CPC/2015.

Ademais, esta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que o

Dia do Servidor Público (28 de outubro), o dia 1º de novembro, a segunda-feira de Carnaval, a quarta-feira de Cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da Paixão e também o dia de Corpus Christi não são feriados nacionais, sendo imprescindível a comprovação de suspensão do expediente forense na origem.

A propósito:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015.*

*1. Ação de indenização por danos materiais e morais.*

*2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.*

*3. Considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide do novo regramento processual e deixando a agravante de comprovar a ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do recurso.*

*4. O dia do servidor e o dia 1º de novembro não são feriados nacionais e, por isso, necessitam ser comprovados. Precedentes.*

*5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido" (AgInt no AREsp 2.128.281/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022).*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS PELO TRIBUNAL RECORRIDO. COMPROVAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Embora dia 2 de novembro seja feriado nacional, isso não ocorre com os dias 1º e 3 do mesmo mês, já que não são previstos como feriados nacionais em lei federal e, por isso, se forem feriados locais, necessitam ser comprovados.*

*2. A Corte Especial, ao interpretar os arts. 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º, do CPC de 2015, bem assim os princípios consagrados pelo novo Código, por maioria, firmou orientação de que o recorrente deve comprovar 'a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso', de maneira que fica inviabilizada a apresentação de documento hábil em momento posterior para demonstrar sua tempestividade (AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe de 19/12/2017).*

*3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.297.160/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 8/11/2018, DJe de 14/11/2018).*

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. NECESSIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA.*

*1. O novo Código de Processo Civil inovou ao estabelecer, de forma expressa, no § 6º do art. 1.003 que 'o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso'. A interpretação sistemática do CPC/2015, notadamente do § 3º do art. 1.029 e do § 2º do art. 1.036, conduz à conclusão de que o novo diploma atribuiu à intempestividade o epíteto de vício grave, não havendo se falar, portanto, em possibilidade de saná-lo por meio da incidência do disposto no parágrafo único do art. 932 do mesmo Código.*

*2. Assim, sob a vigência do CPC/2015, é necessária a comprovação nos*

*autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso.*

*(...)*

*7. Recurso especial conhecido" (REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, julgado em 2/10/2019, DJe 18/11/2019).*

Nesse contexto, não tendo sido demonstrada a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, tendo a parte deixado de comprovar eventual suspensão do expediente forense no âmbito da Corte local, não há como afastar a intempestividade destacada pela decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Ê o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 2.156.848 / SP**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0193448-0

Número de Origem:

11264430920198260100 1126443092019826010050000 20210000316130 20210000425590

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Ministra Impedida**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : VALDEMAR ALVES PEREIRA

ADVOGADOS : VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA - SP211887

ROSIMEIRE GABRIEL CHAVES - SP350558

FELIPE GABRIEL FAUSTO LOPES ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - SP395914

EVERTON NUNES BUENO - SP473349

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - SP270757

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : VALDEMAR ALVES PEREIRA

ADVOGADOS : ROSIMEIRE GABRIEL CHAVES - SP350558

FELIPE GABRIEL FAUSTO LOPES ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - SP395914

EVERTON NUNES BUENO - SP473349

VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA - SP211887

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - SP270757

## **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13 /03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de março de 2023